



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.925 - PR (2009/0031880-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66) RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.925 - PR (2009/0031880-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Segundo noticiam os autos, o tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por MARIA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO, ao argumento de que não demonstrado o dissídio e de que incidentes as Súmulas n.ºs 7 e 83/STJ.

O e. Ministro Vasco Della Giustina não conheceu do agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n.º 182/STJ, tendo em vista que os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada.

Os agravantes alegam, no presente regimental, que a matéria objeto de seu apelo extremo - execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66 - obteve pronunciamento pelo E. STJ em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, pugnando, assim, pela aplicação de referido entendimento pacificado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.925 - PR (2009/0031880-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA(Relator): O presente recurso não comporta conhecimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, o óbice da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça (*“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*), aplicada por analogia.

No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n.º 182/STJ ao passo que no presente agravo regimental os recorrentes limitaram-se a impugnar a matéria de mérito versada em seu apelo extremo referente à interpretação do Decreto-Lei n.º 70/66, sem nada questionar acerca das razões da decisão ora impugnada.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0031880-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.194.925 / PR**

Números Origem: 200470000307010 200470000337350 200904000012121

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MOYSES GRINBERG
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.